**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1008197-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder

Impetrante: Jamil Roberto Teixeira

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Jamil Roberto Teixeira</u> impetra mandado de segurança contra o <u>Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, **pedindo** a anulação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, **argumentando** que o ato não foi precedido de devido processo legal com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, e **requerendo, liminarmente**, a suspensão dos efeitos da penalidade.</u>

Informações às fls. 33/37.

Declinou o Ministério Público às fls. 52.

É o relatório. Decido.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada em informações fica repelida com a aplicação da **teoria da encampação**, vez que, nos termos do quanto decidido pelo STJ no AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 15/12/2015, a autoridade impetrada (a) discutiu o mérito em suas informações (b) integra a mesma estrutura administrativa que a autoridade efetivamente coatora, sendo seu superior hierárquico (c) não há modificação de competência estabelecida pela Constituição Federal.

O mandamus deve ser denegado.

O autor não comprovou o direito líquido e certo por si afirmado.

Sustenta que houve violação ao contraditório e ampla defesa, no entanto nada foi comprovado ou demonstrado nesse sentido.

Ao contrário, o que emerge dos autos é que o autor **foi regularmente notificado** a propósito da instauração do processo administrativo (fls. 41), do não processamento do recurso por sua intempestividade (fls. 42), e do trânsito em julgado (fls. 43).

A notificação **pessoal ao condutor** é válida. Não há **regra procedimental** impondo que, no feito administrativo, a notificação se dê na pessoa do advogado. Sequer houve preocupação, na petição inicial do mandado de segurança, em invocar regra nesse sentido.

O fato de o impetrante ser **motorista profissional** não constitui fundamento válido para que lhe seja dispensada a penalidade ou aplicada em patamar inferior, porquanto ao motorista profissional não se exige cautela inferior, no trânsito, em comparação com os demais motoristas.

Não se vê qualquer desproporcionalidade na penalidade imposta ou ao menos esta **não foi demonstrada** à luz dos critérios inscritos no art. 16 da Res. Contran nº 182/05.

Saliente-se que o bloqueio deu-se após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem honorários, no writ.

P.R.I.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA